



Boa Governação-
Transparência-Integridade

GUIA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO EM MOÇAMBIQUE



Este Guia pretende informar a sociedade moçambicana sobre as várias dimensões do crime de corrupção em Moçambique tendo em conta a legislação em vigor. O Guia foi produzido a pensar no público utente do sector público e no funcionário e agente do Estado de todos os níveis e de todo o espectro da Administração Pública. O objectivo do Guia é ajudar os cidadãos e os funcionários do Estado, políticos e eleitos, a compreenderem que actos são passíveis de serem considerados como actos de corrupção, de acordo com a legislação em vigor em Moçambique. Também chamamos a atenção para as sanções criminais correspondentes a cada uma das situações de corrupção previstas na lei. A publicação do Guia enquadra-se nas comemorações do dia 9 de Dezembro, Dia Mundial de Luta contra a Corrupção, uma data consagrada pela Organização das Nações Unidas.

I DEFINIÇÃO, TIPOS E MANIFESTAÇÕES DE CORRUPÇÃO

A corrupção assume várias formas. No entanto, para que ela tenha lugar implica que ocorra um certo comportamento *de facto* ou sua simples promessa, ou ainda uma omissão cuja especificidade constitui crime à luz da legislação. Para que a corrupção ocorra, é necessário que uma das partes envolvidas seja funcionário ou agente público¹ e que a sua forma de actuação se consubstancie em receber benefícios (por si ou por interposta pessoa), com o seu consentimento, para praticar um acto que cabe dentro de suas funções.

TIPOS DE CORRUPÇÃO:

► ***Corrupção passiva para acto ilícito***

Representa a situação em que um funcionário ou agente do Estado solicita ou aceita, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou a promessa de concessão de vantagem patrimonial ou não patrimonial, para si ou para terceiro, para realizar qualquer acto ou omitir a sua prática, desde que tal actuação seja contrária aos deveres do seu cargo.

Exemplo: *Um agente da Polícia de Trânsito que recebe certo valor monetário de um automobilista para não sancioná-lo com uma multa por transgressão de uma regra do Código de Estrada.*

Previsão legal e punição

É punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão segundo o Art. 328 (corpo) do Código Penal (CP) e de outras várias maneiras de acordo com a maior ou menor gravidade dos actos praticados pelo agente, de acordo com Art. 318 § 6.º do Código Penal (CP).

1 - A legislação moçambicana ainda não criminaliza a corrupção que ocorra estritamente dentro do sector privado.

► **Corrupção passiva para acto lícito**

É a situação em que um funcionário ou agente do Estado solicita ou aceita, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou a promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, para si ou para terceiro, para a prática de qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo.

***Exemplo:** Um funcionário da Conservatório do Registo Criminal que recebe uma oferta para proceder a passagem urgente de uma certidão autêntica, desrespeitando a ordem de entrada dos pedidos em benefício de quem lhe ofereceu o presente.*

Previsão legal e punição

2 a 8 anos de prisão e multa correspondente a 1 ano se o acto praticado for injusto; e suspensão de 1 a 3 anos se o acto injusto não for executado, de acordo com o Art. 318 (corpo) do CP.

Corrupção activa

É a situação em que qualquer pessoa, que por si ou por interposta pessoa, dá ou promete a funcionário, ou a terceiro, com o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que a este não é devida, quer seja para a prática de um acto lícito ou ilícito.

***Exemplo:** Proprietário de um estabelecimento comercial que promete determinada quantia a um funcionário do serviço de Finanças para este não lhe aplique multa resultante do atraso na entrega de uma declaração fiscal.*

Previsão legal e punição

2 a 8 anos de prisão em atenção ao Art. 318 (corpo) do CP; prisão até 1 ano de acordo com o Art. 9 da Lei Anti-corrupção (6/2004) e multa até 2 meses em atenção ao Art. 8 do mesmo diploma legal.

FORMAS DE CORRUPÇÃO

Por de trás de qualquer actuação corrupta está o princípio legal de que não devem existir quaisquer vantagens indevidas ou a sua mera promessa para o agente ou funcionário do Estado adoptar uma certa conduta ou comportamento, seja este lícito ou ilícito, ou por meio de uma acção ou omissão. Qualquer das situações que a seguir se descrevem representa uma situação de corrupção.

► *Desvio de fundos do Estado*

É quando um funcionário do Estado, de empresa pública ou intervencionada pelo Estado, que, em razão das suas funções, tiver na sua posse ou à sua guarda, dinheiro, cheques, títulos de crédito, coisas móveis que são pertença da organização a que está afecto, desviar esses bens do seu destino legal em proveito próprio ou de terceiros, em prejuízo do Estado, da empresa pública ou intervencionada de particulares. O crime de desvio de fundos aplica-se também a funcionários que furtarem tais bens.

***Exemplo:** Funcionário de uma empresa pública ocupando o cargo máximo na sua direcção, que vai gerindo de forma danosa o departamento financeiro da empresa, ordenando a retirada de valores monetários para benefício próprio sem apresentar justificação baseada nos Estatutos e regulamento da empresa.*

Previsão legal e punição:

O Art. 1 da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, que regulamenta as penas de prisão e de multa a aplicar aos funcionários do Estado, das empresas públicas e intervencionadas pelo Estado que desviarem bens ou fundos postos à sua guarda, estabelece as seguintes forma de punição:

- Prisão até 1 ano e multa até 2 meses , se o valor da coisa não exceder 10. 000,00 MT;
- Prisão até 2 anos e multa até 6 meses, se exceder a 10.000,00 Mt e não for superior a 40. 000,00 Mt;

- Prisão de 2 a 8 anos, com multa até 1 ano, se exceder a 40. 000,00 Mt e não for superior a 200.000, 00 Mt;
- Prisão de 8 a 12 anos, se exceder a 200.000, 00 Mt e não for superior a 500. 000, 00 Mt;
- Prisão maior de 12 a 16 anos, se exceder a 500.000, 00 Mt e não for superior a 800.000, 00 Mt;
- Prisão de 16 a 20 anos, se exceder a 800.000, 00 Mt e não for superior a 1 500. 000, 00 Mt;
- Prisão de 20 a 24 anos , se exceder a 1 500.000, 00 Mt.

N.B. As sanções previstas n.º 1 e alíneas do Art. 1 da Lei n.º 1/79, é feita tendo em atenção as alterações introduzidas pelo n.º 1 al. b) da Lei 1/89, de 23 de Março e pelo Art. 1 da Lei n.º 5/99, de 2 de Fevereiro.

► **Corrupção eleitoral**

Pratica este crime quem persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista mediante oferecimento, promessa de oferecimento ou concessão de emprego público ou privado ou de qualquer outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores com o seu consentimento, mesmo que a coisa ou vantagem utilizada ou ainda prometida ou conseguida forem dissimuladas a vários títulos.

***Exemplo:** Candidato que, em processo eleitoral, dá dinheiro ou outros benefícios materiais a um eleitor em troca do seu voto e da sua família.*

Previsão legal e punição

Prisão até 1 ano e multa de 6 a 12 salários mínimos nacionais, de acordo com o Art. 215 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, Lei sobre a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

Prisão até 1 ano e multa de 6 a 12 salários mínimos nacionais, de acordo com o Art. 186 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho, Lei sobre a Eleição dos Membros das Assembleias Provinciais.

Prisão entre 6 meses a 2 anos e multa de 1 a 2 salários mínimos nacionais de acordo com o Art. 172 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, Lei sobre a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais.

► **Corrupção de juízes**

Comete este crime qualquer juiz que for corrompido para julgar, ordenar ou pronunciar em matéria criminal, em favor ou contra alguma pessoa, desde que tais factos ocorram antes ou depois da acusação.

Exemplo: *O juiz que recebe um valor monetário para proferir um despacho de pronúncia ou julgar um determinado réu.*

Previsão legal e punição

Prisão de 8 a 12 anos e multa actualizada a distribuir a todos os co-réus, de acordo com o artigo 319 do CP.

► **Corrupção de funcionários e agentes**

Pratica este crime o funcionário ou agente do Estado que aceitar por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, oferecimento ou promessa de oferecimento, ou receber dádiva ou presente para praticar ou deixar de praticar um acto no quadro das suas funções.

Exemplo: *Funcionário público que aceita receber um presente de um utente dos serviços, que pretende obter um despacho favorável do seu expediente cuja decisão depende do seu parecer técnico.*

Previsão legal e punição

Conferir Arts. 318 e 321 do CP; Prisão de 2 a 8 anos de acordo com o Art. 7 n.º 1 da 6/2004, Lei Anti-Corrupção, entre outras punições.

II ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO



Como se pode retirar da ilustração acima, e fazendo recurso aos elementos constitutivos do crime de corrupção, para que este ocorra é necessário que se desenvolva uma acção ou omissão com vista a prática de um acto lícito ou ilícito que caiba nas funções do agente e que este tenha como motivação o recebimento de uma contrapartida para o próprio ou para terceiro.

A definição legal de corrupção encontra-se nas disposições legais vertidas no Código Penal e na Lei Anti-Corrupção, Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho. Realçar que os diplomas legais referidos, embora definam a corrupção e prevejam as molduras penais abstractas para aqueles que violem os seus preceitos legais incriminadores, a legislação avulsa mostra várias formas de manifestação da corrupção.

A legislação penal moçambicana prevê e pune ainda os chamados crimes conexos. Estes crimes são assim designados pelo facto de muitas vezes serem cometidos em concurso com os crimes de corrupção.

III CRIMES CONEXOS



A luz da legislação penal moçambicana, são punidos vários comportamentos desviantes que se aproximam aos crimes de corrupção. No entanto, estas formas de criminalidade são tratadas de forma autónoma e a sua investigação é da competência do Ministério Público e não de uma instância especializada como é o Gabinete Central de Combate à Corrupção, criado para investigar crimes de corrupção e de Participação Económica em Negócio, este último crime conexo ao de corrupção.

Os crimes conexos ao de corrupção previstos e punidos na legislação processual moçambicana são: O peculato, o abuso de poder, a concussão e a participação económica em negócio. No entanto, os diplomas legais internacionais anti-corrupção recomendam aos Estados a punição de outros comportamentos

como o tráfico de influências e o enriquecimento ilícito. Assim sendo, vamos também de tratar destas formas de actuação que consubstanciam comportamentos desviantes, citando os diplomas legais internacionais que sobre a matéria se debruçam.

A proximidade destes actos criminais ao de corrupção liga-se ao facto de que, em todas as situações, o móbil da actuação do agente estar orientado para a recepção de uma vantagem ou oferecimento indevidos. Isto é, a compensação não é devida por quem a satisfaz.

Podemos representar os crimes conexos da seguinte forma:

► **Abuso de cargo ou de função**

Representa o comportamento de um funcionário que faz o uso abusivo das suas funções ou do cargo que ocupa em violação da lei, com a finalidade de obter vantagens indevidas para si, outra pessoa ou entidade.

Exemplo: Funcionário do Estado que concede um título de uso e aproveitamento da terra a um familiar seu, com a finalidade de prejudicar uma associação de agricultores que ocupa e explora uma parcela de terra há mais de 10 anos e daí obtém vantagens.

Previsão legal e punição

Prisão até 2 anos, de acordo com o Art. 16 da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro (Introduz alterações a Lei n.º 5/82, de 9 de Junho, Lei de Defesa da Economia).

► **Peculato**

Actuação de um funcionário que sem legitimidade se apropria, para si ou outra pessoa, de dinheiro ou coisa móvel, quer seja pública ou de natureza particular, que lhe tenha sido entregue, que se encontre na sua posse ou que tenha facilidade de aceder a mesma em virtude das funções que desempenha.

Exemplo: *Tesoureiro de uma conservatória que utiliza em benefício próprio o dinheiro que lhe foi entregue para passar uma escritura notarial em favor de um utente dos serviços.*

Previsão legal e punição

Art. 313 do CP: é punido com remissão ao Art. 437 do CP tendo em atenção às penas de furto do Art. 421, também do CP:

- Prisão até 6 meses e multa até 1 mês, se o valor da coisa furtada não exceder 10 salários mínimos;
- Prisão até 1 ano e multa até 2 meses, se exceder a quantia do n.º 1 e não for superior a 40 salários mínimos;
- Prisão até 2 anos e multa até seis meses, se exceder a quantia do n.º 2 e não for superior a 125 salários mínimos;
- Prisão de 2 a 8 anos, com multa até 1 ano, se exceder a quantia do n.º 3 e não for superior a 800 salários mínimos; e
- Prisão de 8 a 12 anos, se exceder a 800 salários mínimos.

► **Concussão**

É a conduta de um funcionário que, no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, se apodera, por meio de violência ou ameaça, de dinheiro, serviços ou qualquer outra coisa que lhe não seja devida.

Exemplo: *Funcionário de uma área fiscal que recebe o expediente de um utente dos serviços para tratar do processo de pagamento do imposto de SISA sobre um imóvel e cobra um valor elevado com relação ao tabelado, usando para o efeito ameaça de que se tal valor não lhe for entregue o expediente não correrá seus tramites dentro dos prazos prescritos na lei.*

Previsão legal e punição

Prisão de 16 a 20 anos, de acordo com o Art. 314 do CP.

► **Participação económica em negócio**

Conduta de um funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesa em negócio

jurídico os interesses de natureza patrimonial que, no todo ou em parte, em razão das suas funções, lhe cumpre administrar, fiscalizar, defender ou realizar.

Exemplo: *Presidente de um Conselho Municipal que promove a permuta de terrenos entre a autarquia e um influente membro do partido no poder do qual é membro, com prejuízo para o interesse público, atendendo que o terreno em causa estava identificado e destinado a construção de uma infra-estrutura de cariz social.*

Previsão legal e punição

Prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano, de acordo com o Art. 10 da Lei 6/2004.

► **Tráfico de influências**

É o comportamento de quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicita ou aceita, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade de natureza pública.

Exemplo: *Ministério que tutela uma empresa pública, cujo ministro é contactado por um amigo director de uma empresa privada que participou de um concurso lançado pela empresa pública, e que mediante o pagamento de um certo valor promete fazer uso da sua influência junto do Presidente do Conselho de Administração da empresa do qual diz ter influência por ter sido quem o sugeriu para ocupar tal cargo, mesmo sabendo que este não apresentava condições de ilegitimidade para o mesmo.*

Previsão legal e punição

O tráfico de influências não é tratado como crime pela legislação moçambicana. No entanto, os diplomas legais internacionais ratificados por Moçambique recomendam a sua criminalização pelos países signatários:

► **Enriquecimento ilícito**

É o aumento substancial do património de um agente público ou qualquer outra pessoa para o qual ele (a) não consegue apresentar uma justificação aceitável face aos seus rendimentos obtidos de forma lícita ou legítima.

***Exemplo:** Funcionário de uma determinada área fiscal encarregue da cobrança do imposto sobre o SISA cujo património acresce consideravelmente, sem que este consiga provar a origem dos rendimentos obtidos de forma legítima.*

Previsão legal e punição

O enriquecimento ilícito também não está consagrado na legislação criminal moçambicana, daí que não constitua crime. Está previsto nos diplomas legais internacionais, onde se recomenda aos Estados-parte a sua criminalização.

IV DENÚNCIAS DE SITUAÇÕES DE CORRUPÇÃO

Quando falamos de corrupção referimo-nos a um crime público, em que qualquer autoridade competente é obrigada a proceder a investigação a partir do momento em que toma conhecimento da ocorrência de um acto de corrupção, nas mais diversas formas que por lei são permitidas (queixa, denúncia, participação, por meio da imprensa ou de qualquer documentação oficial). O combate à corrupção faz-se com a colaboração de todos, pelo que se incentiva a sua denúncia a qualquer autoridade competente.

Se está na posição de funcionário ou agente do Estado, tem o dever de denunciar

Procedimento para denunciar: a denúncia pode ser dirigida à Polícia de Investigação Criminal (PIC), ao Ministério Público, ao Gabinete Central de Combate à Corrupção e aos Gabinetes Regionais de

Combate a Corrupção (de Sofala e Nampula). As denúncias podem ser feitas de forma verbal ou escrita e a lei não fixa qualquer formalidade especial para o efeito.

Suspeita de actos de corrupção praticados por funcionários e agentes do Estado

Nestes casos, a denúncia deve ser dirigida ao superior hierárquico (se não for por este directamente constatada), que deverá remeter imediatamente a participação ao instrutor por ele nomeado para instruir o competente processo disciplinar, dando posteriormente conhecimento ao Ministério Público (onde não existir gabinete provincial ou regional de combate à corrupção) ou directamente ao Gabinete Central de Combate à Corrupção dos factos passíveis de constituir infracção penal ligada a corrupção. A infracção, pode ser disciplinar e criminalmente punida e nos termos da lei a instauração de um processo disciplinar não obsta a que outro de natureza criminal seja instaurado e vice-versa. Portanto, para a mesma infracção podem caber tanto a responsabilidade penal como disciplinar

Protecção de denunciante (Art. 13 da Lei Anti-corrupção): Qualquer cidadão que apresente uma denúncia de um acto de corrupção às autoridades competentes, e por tal motivo venha a ser sujeito a medida disciplinar ou prejudicado na sua carreira profissional ou por qualquer outra forma se veja prejudicado, deve comunicar o facto às autoridades competentes para que sejam tomadas medidas criminais contra o superior hierárquico (autor dos factos), nos termos da Lei Anti-Corrupção e respectivo Regulamento.

N.B- O presente guia não substitui a consulta aos diplomas legais relevantes sobre a matéria, a qual recomendamos vivamente.

Guia de Prevenção da Corrupção em Moçambique

Este guia foi produzido pelo Centro de Integridade Pública, uma organização da sociedade civil moçambicana estabelecida em 2005 com o objectivo de contribuir para a promoção da transparência, boa governação e integridade em Moçambique. O CIP actua na área da governação através da pesquisa, advocacia e monitoria, promovendo igualmente actividades de consciencialização pública. O CIP interessa-se concretamente pelas temáticas da descentralização e governação local, financiamento político e eleitoral, transparência fiscal, *procurement*, controlo social, *oversight* e anti-corrupção, ajuda externa e dependência.

O CIP é apoiado pelas seguintes entidades de cooperação internacional: Cooperação Suíça para o Desenvolvimento, DFID, Embaixadas da Dinamarca, Holanda, Noruega e Suécia

**CONTACTOS PARA APRESENTAÇÃO DE
DENÚNCIAS:**

Gabinete Central de Combate à Corrupção
Av. Ahmed Sekou Touré, n.º 2318, 2.º andar - Cidade de Maputo
Telef. – 21 31 06 93; Fax - 21 31 03 96; Cell – 82 96 57 80 4
e-mail: gabinetecorrupção@yahoo.com.br

***Gabinete Regional de Combate à Corrupção de Sofala
(Região centro)***

Av. Eduardo Mondlane, n.º 474, r/c – Cidade da Beira
Telef. – 23 32 41 83; Cell – 82 95 00 20 5

***Gabinete Regional de Combate à Corrupção de Nampula
(Região norte)***

Rua das Transmissões, n.º 77 – Cidade de Nampula
Telf. – 26 21 29 25; Cell – 82 91 32 84 7

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Swiss Agency for Development
and Cooperation SDC



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
MOÇAMBIQUE

CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

CENTER FOR PUBLIC INTEGRITY

Boa Governação-Transparência-Integridade

Good Governance-Transparency-Integrity

Av.Amilcar Cabral, 903. 1º Andar. Caixa Postal:3622

Tel.: (+258) 21 32 76 61 - Fax: (+258) 21 31 76 61

cipmoz@tv cabo.co.mz

www.cip.org.mz